



Ao  
Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE

Ilustríssimo Pregoeiro Interino

1584  
Página

Ref. Pregão Eletrônico nº 02.27.01/2023/SRP - PE

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.

A empresa **A Cavalcante de Assunção Alencar EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 38.246.722/0001-01, situada a Rua Coronel Afro Campos, 389, Centro, Maranguape/CE, por meio de sua representante legal a Sra. Alessandra Cavalcante de Assunção Alencar, portadora do CPF 637.462.043-72 vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento do pregão acima identificado, nos termos que passa a delinear:

**I – DO DESCUMPRIMENTO DO PRÍNCÍPIO DA PUBLICIDADE**

*Ab initio*, cumpre ressaltar a violação ao princípio da publicidade, restando prejudicado sobremaneira o respeito a outros princípios bem como o exercício de outros tantos direitos em decorrência da ausência de conhecimento dos atos da administração.

Nesse sentido é imperioso destacarmos o que prevê o edital, em sua cláusula adiante transcrita:

7.20.2- A intimação dos atos proferidos pela administração — Pregoeiro ou Secretária — será feita por meio de divulgação na INTERNET, através do Sistema de Pregão Eletrônico (licitações) da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM no “chat” de mensagem e mediante afixação de cópia do extrato resumido ou da íntegra do ato no flanelógrafo do Pregoeiro da Prefeitura de Itapiúna, ou Diário Oficial do Município, conforme o caso.

Ocorre que essa diretriz não foi seguida pela douda comissão, na medida em que no dia 05 de abril do corrente ano a sessão foi suspensão visando a apresentação das amostras; no dia 19 de abril consignou a conformidade das amostras, no dia 28 de abril o pregoeiro declarou as vencedoras e, ato contínuo, abriu o prazo para manifestação do interesse de recorrer, como se observa:

05/04/2023	10:51:52	Mensagem	Pregoeiro: 4.1.4. As amostras dos LOTES #2, #3, #4, #5 e #6, deverão possuir ficha técnica, que deverá ser assinada e carimbada pelo profissional responsável contendo no mínimo as informações obrigatórias exigidas na RDC/ANVISA nº 259 de 20 de setembro de 2002, RDC/ANVISA nº 26 de 02 de julho de 2015 e na Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003: denominação de venda do alimento, lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação de origem, nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados, identificação do lote, prazo de validade, instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário, e os dizeres: "contém glúten" ou "não contém glúten", e do registro nos órgãos competentes: SIE/SIF/MAPA.4.1.5. Deverá ser apresentado, também, o laudo físico-químico e microbiológico referente as amostras de carnes bovina (moída bovina), aves (peito de frango e coxa e sobrecoxa) e ovos.4.1.6. As amostras estão ainda, condicionada INSTRUCAO NORMATIVA nº 60 de dezembro de 2019, Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Diretoria Colegiada. 4.1.7. Os laudos apresentados no certame deverão estar dentro do prazo de validade na entrega da documentação para análise técnica das amostras e deverão ser carimbados por laboratório certificado.
19/04/2023	11:24:46	Mensagem	Pregoeiro: De acordo com a avaliação de amostras realizada pelas Nutricionistas pelo CAE - Conselho de Alimentação Escolar, a licitante apresentou as amostras em conformidade com as especificações e exigências descritas no termo de referência.
28/04/2023	11:47:31	Mensagem	Pregoeiro: LICITANTES DECLARADAS VENCEDORAS.
28/04/2023	11:48:35	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minutos).
28/04/2023	12:23:03	Mensagem	Pregoeiro: Não consta nesse lote nenhuma manifestação de interposição de recursos. Conforme determina a legislação vigente, cabe ao Pregoeiro adjudicar a licitação.
28/04/2023	12:23:03	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciado os procedimentos para adjudicação do lote em favor do licitante BOA VISTA COMERCIO E SERVIÇO LTDA - Licitante 9
28/04/2023	12:23:56	Adjudicação do Lote	Pregoeiro: Lote adjudicado ao vencedor licitante BOA VISTA COMERCIO E SERVIÇO LTDA - Licitante 9. Iniciada a homologação do edital
28/04/2023	12:24:33	Homologação do Edital	Autoridade competente: Licitação Homologada - Encerrada



Contudo, inexistiu publicação e/ou até mesmo chamamento via chat no sentido de retomada da sessão, desconsiderando a previsão editalícia, bem como as normas vigentes, conforme entendimento pacífico da Corte de Contas, como se observa:

Observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, **deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat)**, a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem assim a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em atendimento aos princípios, em especial os da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão 168/2009 - Plenário - TCU

É notório, pelos prints colacionados acima, que a diretriz esculpida no edital não foi respeitada, na medida em que não houve informação prévia para a retomada da sessão, bem como da abertura do prazo de manifestação do interesse recursal. Nessa linha, segue Acórdão do TCU com situação idêntica a que aqui enfrentamos:

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. Representação formulada por unidade técnica tratou de possíveis irregularidades em certames realizados pelo 31º Grupo de Artilharia de Campanha – Escola. Dentre as audiências realizadas, o pregoeiro fora ouvido a respeito da ausência de expedição de avisos acerca da data de retorno da sessão, quando da condução da fase pública em pregão eletrônico. Ao apreciar o mérito, observou o relator que o certame iniciara-se no dia 22/7/2013, tendo sido aberta a sessão às 12:30h. Sem que houvesse aviso, a fase de lances transcorreu no dia seguinte, a partir de 17:12h, e fora encerrada às 17:46h do mesmo dia. Além disso, em 4/11/2013, o pregoeiro postara uma mensagem informando que todos os itens haviam sido aceitos, e que estava aberto o prazo para os licitantes enviarem as amostras, a documentação e procederem aos ajustes na proposta atualizada. **Novamente, sem qualquer aviso, no dia 7/11/2013, às 12:52h, o sistema fora reaberto para registro de intenção de recurso**, sendo informado que o prazo final seria às 13:23h do mesmo dia. Segundo o relator, das dezoito empresas que registraram proposta para determinado item, apenas oito ofertaram lances, sendo que, no caso de outro item, foram quatro propostas e nenhum lance. Já para um terceiro item, foram nove propostas e apenas um lance. Diante desse quadro, o relator lembrou do Acórdão 3.486/2014 Plenário, em cujo voto condutor registrara que **“o lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos – horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. – é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração”**. Mencionou também o Acórdão 1.689/2009 Plenário, que determinara à Universidade Federal de Uberlândia observar “quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, **deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento”**. No caso sob exame, destacou haver previsão no próprio edital de que o pregoeiro suspenderia a sessão, caso necessário, e informaria por meio de chat a data e o horário em que seria reaberta. Ademais, prosseguiu o relator, houvera pedido expresso de licitante requisitando informações sobre a data e horário de retorno da sessão, fundamentado em jurisprudência do TCU, não havendo, contudo, providências do pregoeiro no sentido de prestar informações sobre o reinício da sessão. Assim, concluiu o relator, “a falha reveste-se de gravidade suficiente à aplicação de multa, porquanto o agir do pregoeiro possibilitou que os licitantes fossem colhidos de surpresa, sem prévio aviso, sobre o início da fase de lance, ou, ainda, da continuidade dos trabalhos que haviam sido suspensos”. Acompanhando o relator, o Tribunal aplicou multa ao pregoeiro, além de dar ciência à unidade jurisdicionada da falha ocorrida. Acórdão 2273/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

No sentido do respeito a publicidade dos atos e de um chamamento eficiente dos jurisdicionados, cumpre registrar que estamos em um certame onde impera a virtualização dos trabalhos, em decorrência de sua modalidade eletrônica e não foram observados tais procedimentos. Desta feita, resta latente a violação da publicidade inerente a validade dos atos administrativos.

Isso porque, Nobre Pregoeiro, Marçal Justen Filho (2017, p.328) ao abordar tal princípio destaca que “impõe que todos os atos do procedimento sejam previamente levados ao conhecimento público, que a prática de tais atos se faça na presença de qualquer um interessado e que o conteúdo do procedimento possa ser conhecido por qualquer um”.



Aqui abrimos um parêntese para consignar que nem mesmo os *prints* acima colacionados não são suficientes para absorver os requisitos legais, em especial pela ausência do efetivo conhecimento público da retomada dos trabalhos, diante da ausência de informação pública tempestiva da retomada dos trabalhos. Portanto, deixou de ser cumprida a previsão editalícia de disponibilização de chamamento via chat, sendo tal medida mais eficiente, barata e célere, visando não só a desburocratização e celeridade nos procedimentos, mas sobretudo a eficiência dos atos.

Assim, pela violação ao princípio da publicidade diante da desconsideração dos procedimentos entabulados no edital, resultando no cerceamento de defesa ora apresentado e a nulidade processual dele decorrente, requer o recebimento do presente recurso com a análise do seu mérito e correção dos atos subsequentes, evitando assim o agravamento dos prejuízos até aqui suportados.

## **II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Ainda em sede preliminar, cumpre-nos consignar a importância do princípio do contraditório e ampla defesa e a impossibilidade do seu exercício ante a violação do princípio anterior. Isso porque, tal princípio é pilar de nossa Carta Magna, esculpido no Art. 5º, LV da Constituição Federal, onde consigna que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Tal princípio deriva da frase latina *Audi alteram partem* (ou *audiatur et altera pars*), que significa “ouvir o outro lado”, ou “deixar o outro lado ser ouvido bem”. Isso implica a necessidade de uma dualidade de partes que sustentam posições jurídicas opostas entre si, de modo que o encarregado de instruir o caso e proferir a decisão não assume nenhuma posição no litígio, limitando-se a analisar de maneira imparcial segundo as pretensões e alegações das partes.

Nesse sentido, a Lei Federal que regula os procedimentos administrativos assim dispõe:

Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

Ocorre que tal princípio sequer pôde ser exercido até então, diante da ineficiência das comunicações dos atos administrativos, desconsiderando até mesmo as previsões legais e editalícias, vetando frontalmente a possibilidade de uma efetiva defesa exercitando contrapontos no passo a passo do procedimento.

Acerca da violação dos princípios aqui descritos, segue o pacífico entendimento do TCU:

Deve-se promover novamente o contraditório no caso de juntada aos autos, após ou concomitantemente à realização de audiência ou citação dos responsáveis, de novos documentos que lhes sejam desfavoráveis. Acórdão 3615/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A natureza dialética do processo e os princípios do contraditório e da lealdade processual obstam condenação baseada em irregularidade cuja descrição genérica, vaga ou omissa não permita o adequado exercício do direito de defesa. Acórdão 1673/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Por todo o exposto, notório o prejuízo amargado por nossa empresa ao não ter tido o tempestivo conhecimento da existência da prática de certos atos processuais e tampouco ter sido disponibilizada a oportunidade de se contrapor a certas situações, o que resulta na imperiosa necessidade de reconhecimento da violação de direitos e princípios, com o imperioso reconhecimento da necessidade de apreciação do presente recurso sob pena de nulidade de todo esse procedimento por desconsiderar os limites e permissivos legais aqui elencados, especialmente o prejuízo à garantia constitucional do exercício do contraditório e ampla defesa.

## **III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A nossa empresa participou do referido certame licitatório. Para tanto, buscou atender a todos os requisitos exigidos para participação, tais como o conhecimento prévio do edital, disponibilização na íntegra da documentação requerida bem como o efetivo cumprimento das demais exigências esculpidas no instrumento convocatório.



Superado o requisito de admissibilidade do presente recurso, conforme as preliminares anteriormente explanadas, passamos a discutir acerca do objeto da nossa inabilitação, conforme adiante colacionado:

20/03/2023	14:47:41	Alteração de etapa	Projeto: Retorno da sessão: o lote 112.27/01.2023PE: 1 foi realizado!
24/03/2023	09:04:50	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Inabilitação do A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI Licitante 4: A licitante se autodeclarou ME/EPP, e em diligência realizada por este pregoeiro, por meio de pesquisa ao portal da transparência, foi constatado que a empresa faturou mais do que R\$ 4.800.000,00 no ano de 2022. Portanto, de acordo com o inciso III do Art. 7º da LC 123/2006 referido licitante não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte.

Veja que a comissão, conforme expressamente consignado, desclassificou a nossa empresa por ter realizado "diligência" no Portal da Transparência atestando que teríamos faturado mais do que o limite previsto para o enquadramento.

Contudo, é de se estranhar que tenha ocorrido a suposta diligência sem que a empresa tenha sido oficiada a apresentar informações e/ou documentação que comprove o seu enquadramento. Antes disso, com base apenas em "pesquisa" no portal da transparência, chegou a referida conclusão.

No entanto, os processos de enquadramento e desenquadramento levam em conta fatores distintos do que o simples apontamento em um portal de transparência. Exemplo disso são despesas de Restos a pagar que, a despeito de terem sido lançados no exercício de 2022, foram faturados no ano anterior.

Esse simples apontamento leva a dois questionamentos: 1 – tal "diligência" é realizada em TODOS OS LICITANTES ou foi só em nossa empresa? 2 - se o pregoeiro suspendeu o andamento para realizar tal diligência, não seria prático, útil e eficaz nos questionar acerca de tais dados em detrimento de realizar compulsoriamente a nossa exclusão?

Ocorre que tais respostas não conduziram a nossa exclusão, seja em nome da impessoalidade, isonomia e probidade que devem conduzir os certames, seja pelos prazos objetivamente respeitados, seja para o enquadramento ou desenquadramento dos limites de faturamento.

Outro fato não menos importante é o fato de que a licitação não fora destinada EXCLUSIVAMENTE à empresas enquadradas e, mais que isso, nossa empresa sequer se beneficiou dessa condição, razão pela qual o prejuízo latente é a nossa desclassificação em detrimento da persecução de propostas mais vantajosas.

A princípio, lembramos da previsão esculpida em Nossa Carta Magna, como se observa:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo Nosso)

Tais princípios são ratificados no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e é utilizada subsidiariamente nos pregões, como se depreende:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de



Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Nesse tocante merecem destaques os princípios previstos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, principalmente o da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e o do julgamento objetivo. Ao falar da vinculação ao instrumento convocatório Geisa Araújo ensina que:

Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo edital, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, quer quanto do julgamento e contrato.

Já ao tratarmos do julgamento objetivo estamos falando que o julgamento seja apoiado em fatos concretos, impedindo a atuação de sentimento, interesses pessoais ou qualquer outra interferência de ordem subjetiva. Nesse sentido nos ensina a referida autora:

Significa esse princípio que o julgamento das licitações em qualquer de suas fases não pode comportar nenhum subjetivismo por parte dos membros da comissão. Deve ser rigorosamente vinculado a procedimentos expressos e impessoais previstos na lei e no edital como roteiros obrigatórios.

Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo Edital, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, quer quanto ao julgamento e contrato.

Ainda no tocante aos princípios, de Marçal Justen Filho assim fala sobre o princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Ainda acerca do referido princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina em seu "Manual de Direito Administrativo" (2005, p. 193):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Portanto, tais princípios corroboram com a nossa exposição. Nesse mesmo sentido temos como pacificado o entendimento dos nossos tribunais:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Não é lícito à administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41, submete não só os licitantes como a administração pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (Embargos Infringentes Nº 70000019711, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/04/2000).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO. A Administração Pública e o particular estão adstritos às regras previstas no edital de licitação. Assim, demonstrado, pelo licitante, o cumprimento dos requisitos editalícios, impõe-se a concessão da segurança para afastar o ato de inabilitação da impetrante. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. UNÂNIME. (Processo: Apelação Cível 70014581540. Relator: Genaro José Baroni Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Data do Julgamento: 19/04/2006. Publicado no Diário da Justiça do dia 18/05/2006.

Tais decisões só visam cumprir a determinação caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa linha também é pacífico o posicionamento do TCU, como se observa:

EMENTA: A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

EMENTA: Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

EMENTA: As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 2630/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

EMENTA: A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Acórdão 1681/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Ademais, a exigência de cláusula que extrapolem ou alterem à finalidade visada pelo legislador, acabam inviabilizando uma concorrência justa e prejudicando o interesse público em se buscar a redução de preços. Com isso, prejudicam a competitividade e colocam em risco todo o andamento do certame, bem como são ensejadoras de sua anulação, prejudicando sobretudo o interesse da população. Nesse sentido destaca-se importante e recente decisão que se segue:

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA) .Data de publicação: 19/04/2012. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que em sua Obra Licitações e Contratos Públicos assim dispõe:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara

Por tudo que fora até aqui narrado, ficamos surpresos ao aparecermos no rol dos inabilitados pelo argumento utilizado pela comissão, vez que apresentamos atestados compatíveis com o objeto licitado. Conforme descrito nas linhas anteriores, tal comportamento fere o princípio do julgamento objetivo, pois fundamenta uma decisão em exigências que não encontram amparo objetivo no edital e, conseqüentemente, desconsidera os ditames legais por não definir as parcelas de maior relevância. Segue adiante algumas decisões que corroboram com tal entendimento:



EMENTA: "...

4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acene para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresente como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.

5. Mandado de segurança concedido, a unanimidade," (STJ. 1ª Seção. MS nº 5287/DF. Registro nº 199700531830. DJ 09 mar. 1998, p. 04)

EMENTA: "O TCU entendeu que os critérios de julgamento devem estar previstos com clareza no edital. (TCU. Decisão 191/1993 – Plenário)

EMENTA: "...observe, nos procedimentos licitatórios que realizar, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93." (TCU. Decisão nº 296/1997 – 2ª Câmara)

Portanto, conforme a exposição dos fatos, observando os princípios inerentes à licitação, bem como a legislação vigente, o julgamento dessa fase inabilitando a nossa empresa não se compatibiliza com a realidade requerida no edital e a documentação acostada aos autos.

#### IV – DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pela certeza da isenção e correção que norteiam essa Douta Comissão, requeremos que seja reconsiderado o julgamento, habilitando a nossa empresa e, conseqüentemente, nos tornando aptos a participar das fases posteriores do referido certame licitatório.

No caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em caso de ainda assim ser mantida a decisão, que seja encaminhado o presente recurso, juntamente com as decisões para o Tribunal de Contas do Estado, bem como para o representante do Ministério Público Local para que possam exercer, motivadamente, seus papéis fiscalizatórios.

Termos em que pedimos e respeitosamente esperamos deferimento.

Maranguape/CE, 02 de maio de 2023.

ALESSANDRA  
CAVALCANTE DE  
ASSUNCAO  
ALENCAR:4612877  
5000148

Assinado de forma digital  
por ALESSANDRA  
CAVALCANTE DE  
ASSUNCAO  
ALENCAR:46128775000148  
Dados: 2023.05.02 17:18:25  
-03'00'



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

1591  
Página

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600215040

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEE2200259275

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5752944 em 17/02/2022 da Empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI, CNPJ 38246722000101 e protocolo 220241791 - 16/02/2022. Autenticação: 6F2B33BBDB45EC4153874082E56E3C8F936164DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/024.179-1 e o código de segurança LGab Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

Capa de Processo

1592  
Página

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/024.179-1	CEE2200259275	16/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
637.462.043-72	ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR	17/02/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do    
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5752944 em 17/02/2022 da Empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI, CNPJ 38246722000101 e protocolo 220241791 - 16/02/2022. Autenticação: 6F2B33BBDB45EC4153874082E56E3C8F936164DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/024.179-1 e o código de segurança LGeB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

**2º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO  
A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI  
CNPJ: 38.246.722/0001-01**

**ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR**, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIA, casada sob regime de bens Comunhão Parcial, nasceu em **16/07/1979** nº do CPF **637.462.043-72**, documento de identidade **20087846815**, SSP, CE, com domicílio / residência a AVENIDA DOUTOR STENIO GOMES, número 1400, COND COLINAS, bairro / distrito PARQUE IRACEMA, município MARANGUAPE - CEARA, CEP 61.948-260.

Titular Administradora componente da empresa individual de responsabilidade limitada, denominada **A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI**, CNPJ **38.246.722/0001-01**, com sede e domicílio na **R CORONEL AFRO CAMPOS, N 389**, Bairro Centro, CEP. **61.940-115 MARANGUAPE -CE**, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob NIRE **23.600.215.040**, consolidar o ato constitutivo conforme cláusulas e condições a seguir:

**Cláusula Primeira**

A empresa tem por nome empresarial de **A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI**, e nome fantasia de **A3 DISTRIBUIDORA**.

**Cláusula Segunda**

A empresa tem sua sede na **R CORONEL AFRO CAMPOS, N 389**, Bairro Centro, CEP. **61.940-115 MARANGUAPE -CE**.

**Cláusula Terceira**

O objetivo social da sociedade é:

**47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**

**10.96-1-00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos**

**47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda**

**47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios**

**47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes**

**47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues**

**47.22-9-02 - Peixaria**

**47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas**

**47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros**

**47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico**

**47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos**

**47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral**

**47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática**

**47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação**

**47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis**

**47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria**

**47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação**

**47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho**

**47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho**

**47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios**

**47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente**

**47.61-0-01 - Comércio varejista de livros**

**47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas**

**47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria**

**47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas**

**47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos**

**47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos**

**47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**

**47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios**

**47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados**

**47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários**

**47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório**

**47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem**

**47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas**



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5752944 em 17/02/2022 da Empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI, CNPJ 38246722000101 e protocolo 220241791 - 16/02/2022. Autenticação: 6F2B33BDB45EC4153874082E56E3C8F936164DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/024.179-1 e o código de segurança LGeB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

#### Cláusula Quarta

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início das atividades em 27/08/2020.

#### Cláusula Quinta

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

#### Cláusula Sexta

O capital é de 300.000,00 (Trezentos mil reais), dividido em 300.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do País:

Titular Administradora	Quotas	%	Valor
ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR	300.000	100	300,000,00
TOTAL	300.000	100	300,000,00

#### Parágrafo Único

A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social

#### Cláusula Sétima

A administração da sociedade será exercida exclusivamente por ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros e praticar todos e quaisquer atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio.

#### Parágrafo Primeiro

A administradora fixará uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### Parágrafo Segundo

A administradora responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

#### Cláusula Oitava

A administradora declara, sob as penas da Lei que não está impedida por Lei especial do exercício da administração da sociedade e que não se acha condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

#### Cláusula Nona

O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido à elaboração do inventário, o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a





apuração de resultados, os quais serão atribuídos a sócia única proporcionalmente as suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério da mesma, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

#### Cláusula Décima

Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

#### Cláusula Décima Priemeira

À parte, de comum acordo, elege o Foro da cidade de Maranguape, estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E assim, por estar justo e contratado, lavram este instrumento em 01 (uma) via de igual teor e efeito, para que produza os efeitos da lei.

Maranguape-Ce 16 de Fevereiro de 2022.

---

ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5752944 em 17/02/2022 da Empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI, CNPJ 38246722000101 e protocolo 220241791 - 16/02/2022. Autenticação: 6F2B33BBDB45EC4153874082E56E3C8F936164DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/024.179-1 e o código de segurança LGeb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

Documento Principal

1596  
Página

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/024.179-1	CEE2200259275	16/02/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
637.462.043-72	ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR	17/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5752944 em 17/02/2022 da Empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI, CNPJ 38246722000101 e protocolo 220241791 - 16/02/2022. Autenticação: 6F2B33BBDB45EC4153874082E56E3C8F936164DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/024.179-1 e o código de segurança LGeB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI, de CNPJ 38.246.722/0001-01 e protocolado sob o número 22/024.179-1 em 16/02/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5752944, em 17/02/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Ana Rafaella Nogueira Braz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
637.462.043-72	ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR	17/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
637.462.043-72	ALESSANDRA CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR	17/02/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 16/02/2022



Documento assinado eletronicamente por Ana Rafaella Nogueira Braz, Servidor(a) Público(a), em 17/02/2022, às 16:36.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/024.179-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5752944 em 17/02/2022 da Empresa A CAVALCANTE DE ASSUNCAO ALENCAR EIRELI, CNPJ 38246722000101 e protocolo 220241791 - 16/02/2022. Autenticação: 6F2B33BBDB45EC4153874082E56E3C8F936164DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/024.179-1 e o código de segurança LGe0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/02/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 8/8